



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500131-39.2021.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante CRISTIANO COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinta a punibilidade de Cristiano Costa, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que fizeram com fundamento no art. 107, inciso IV (primeira figura), art. 109, inciso VI, art. 110, §1º, art. 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto 22.670

Apelação nº 1500131-39.2021.8.26.0106

Comarca: Caieiras – 2ª Vara Judicial

Apelante: *Cristiano Costa* (solto)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Art. 129, caput, do Código Penal – Sentença condenatória.

Ausência de recurso Ministerial.

Recurso defensivo aduzindo preliminar de nulidade por ausência de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, busca a absolvição em razão da excludente de ilicitude, consistente na legítima defesa, ou pela aplicação do princípio da insignificância ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.

Reconhecimento da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da r. sentença. Análise dos pleitos prejudicada.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal – Declarada extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inciso IV (primeira figura), art. 109, inciso VI, art. 110, §1º, art. 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

Ao relatório da r. sentença¹ de fls. 171/175, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Nakao Maibashi, ora adotado, acrescento que ***Cristiano Costa*** foi condenado à pena de **03 meses e 18 dias de detenção**, em regime inicial **aberto**, como incurso no art. 129, *caput*, do Código Penal.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, **apelou a Defesa**. Aduz, em preliminar, nulidade por ausência de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, busca a absolvição em razão da excludente de ilicitude consistente na legítima defesa

¹ Fls. 180: Sentença publicada no DJe aos 21/01/2025.

ou

pela aplicação do princípio da insignificância ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato. (fls. 184/201)

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 208/211, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela declaração da extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, prejudicada a análise do recurso. (fls. 222/223).

É o relatório.

Com efeito, conforme teor do Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, imperativo o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu**, tornando-se prejudicada a análise do mérito.

Os fatos ocorreram em 31/12/2020, sendo a **denúncia recebida em 15/04/2021** (fls. 27/29).

O acusado foi pessoalmente citado (fls. 54/55) e ofereceu defesa preliminar (fls. 87/106).

Ao final da instrução, o réu foi condenado à pena de **03 meses e 18 dias de detenção**, em regime inicial **aberto**, como incurso no art. 129, *caput*, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve recurso da Acusação, de modo que a pena do sentenciado **não** poderá ser exasperada.

Desse modo, de acordo com a reprimenda aplicada, tem-se que o prazo prescricional é de *03 anos*, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal sendo certo que referido prazo já decorreu, entre a data do recebimento da denúncia (15/04/2021) e da publicação da r. sentença (21/01/2025).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para o acusado, com fundamento no art. 107, inciso IV (primeira figura), art. 109, inciso VI, art. 110, §1º, art. 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, prejudicando o exame do mérito.

Ante o exposto, pelo meu voto, declaro extinta a punibilidade de ***Cristiano Costa***, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV (primeira figura), art. 109, inciso VI, art. 110, §1º, art. 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

Ely Amioka
Relatora